



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

PARECER n. 00109/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.111513/2022-79

INTERESSADA: PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA

PAR. REVISÃO DO VALOR DA MULTA. NOVOS PADRÕES DA MULTA. NOVA PORTARIA NORMATIVA CGU nº 54/2023. NOVO PEDIDO DA EMPRESA PARA QUE O JULGAMENTO SE ADEQUE À MUDANÇA NA PORTARIA. MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR AO PARECER Nº 00050/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU. SUGESTÃO: DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Senhor Consultor Jurídico,

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Petição apresentada pela Empresa PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA. (2603590), limitando-se a discussão à reavaliação do valor do percentual de multa aplicado, tendo em vista que houve atualização da redação da Portaria Normativa/CGU nº 19/22 pela Portaria Normativa/CGU nº 54, de 14 de fevereiro de 2023, mudando parâmetros para fixação da multa.

1. Em 28/11/2022, foi encaminhado e recebido pela DIREP o Pedido de julgamento antecipado do PAR figurando como proponente a PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA (2603590).

2. Em 12 de fevereiro de 2023, a Consultoria Jurídica exarou o Parecer nº 00050/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovada em 14 de fevereiro de 2023 (SEI 2694316 e Seqs. 4 e 5 do SAPIENS), sendo o feito, então, encaminhado ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União para julgamento.

3. Em 23 de fevereiro de 2023, a defesa da proponente protocolou Petição (SEI 2701003 e Seq. 6 do SAPIENS), solicitando a revisão do valor da multa em decorrência do advento da Portaria Normativa CGU nº 54, de 14 de fevereiro de 2023 que alterou alguns parâmetros para o cálculo da pena de multa.

4. Nesse sentido, retornaram os autos de PAR a esta Consultoria Jurídica para análise complementar ao Parecer nº 00050/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

5. É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA ATUALIZAÇÃO NORMATIVA

6. Necessário expor a mudança normativa retratada no caso.

7. A Controladoria-Geral da União editou a Portaria Normativa/CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, que "*dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado dos processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas.*". Este ato normativo norteia o julgador e a empresa proponente no trâmite procedimental do julgamento antecipado.

8. Assim, esta CONJUR examinou o PAR em tela por meio do Parecer nº 00050/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, sugerindo o prosseguimento do julgamento antecipado à autoridade competente, bem como determinou que fosse imposta penalidade de multa isolada.

9. Ocorre que, após a manifestação desta CONJUR pelo Parecer aludido, novo requerimento foi apresentado pela Empresa, limitando-se a discussão do valor do percentual de multa aplicado. Isto porque, houve atualização da redação da Portaria Normativa/CGU nº 19/22 pela Portaria Normativa/CGU nº 54, de 14 de fevereiro de 2023.

10. Isto posto, a Portaria Normativa/CGU nº 19/22 possuía a seguinte redação no art. 5º:

§ 1º No cálculo da multa será concedido o benefício das seguintes atenuantes, de acordo com o momento processual de oferta da proposta:

I - antes da instauração do processo administrativo de responsabilização, concessão do percentual máximo dos fatores estabelecidos pelos incisos II, III e IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022;

II - até o prazo para apresentação da defesa escrita, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1,5% (um e meio por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022;

III - até o prazo para apresentação de alegações finais, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 0,5% (meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1% (um por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022; e

IV - após o prazo para apresentação de alegações finais, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II e de 0,5% (meio por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022.

(grifos nossos)

11. Com o advento da Portaria Normativa/CGU nº **54/23**, o art. 5º da Portaria Normativa/CGU nº **19/22**, passou a ter a seguinte redação:

§ 1º No cálculo da multa será concedido o benefício das seguintes atenuantes, de acordo com o momento processual de oferta da proposta:

I - antes da instauração do processo administrativo de responsabilização, concessão do percentual máximo dos fatores estabelecidos pelos incisos II, III e IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022;

II - até o prazo para apresentação da defesa escrita, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1,5% (um e meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1,5% (um e meio por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022;

III - até o prazo para apresentação de alegações finais, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1% (um por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022; e

IV - após o prazo para apresentação de alegações finais, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 0,5% (meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 0,5% (meio por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022." (NR)

(grifos nossos)

12. Ou seja, com efeito houve uma melhoria benéfica às empresas em relação ao percentual das atenuantes.

2.2 DO MÉRITO

13. Nesse sentido, a defesa juntou pedido de recálculo da multa, em atenção à Portaria Normativa CGU nº 54/2023, que alterou os percentuais atenuantes da Portaria Normativa/CGU nº 19/2022, assim, solicitando a adequação normativa vigente e mais favorável à empresa.

14. No pedido apresentado, a proponente indica:

[...] a norma atualmente vigente prevê que o percentual relativo ao inciso III do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022 passe a ser de 1,5% (um e meio por cento), não 1,0% (um por cento), como foi concedido à PROQUIMIL quando da elaboração da Nota Técnica.

[...]

Impõe-se, nestas condições, que seja recalculada a multa aplicável, a fim de considerar as alterações promovidas pela Portaria Normativa CGU nº 54/2023, notadamente a aplicação do percentual de 1,5% (um e meio por cento) em relação à atenuante do inciso III do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022.

Assim, considerando a necessidade de se observar a norma vigente quando da decisão sobre o PAR e tendo em vista que o julgamento ainda não ocorreu, requer-se o imediato recálculo da multa, conforme a fundamentação acima apresentada, em atenção à Portaria Normativa CGU nº 54/2023.

15. Então, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 644/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, a CGIPAV (SEI nº 2709835, Seq. 8 do SAPIENS) analisou a proposta de revisão da multa de acordo com a nova redação da Portaria Normativa CGU nº 19/22, e recomendou:

Inicialmente, a multa decorrente do julgamento antecipado, ainda sob a égide da anterior redação da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, foi calculada mediante alíquota de 0,5%, em razão do reconhecimento das atenuantes previstas nos incisos III e IV, do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022, nos percentuais então previstos de 1,0% e 1,5%, respectivamente, o que conduziu à sugestão de multa no valor de R\$ 500.586,70 (quinhentos mil quinhentos e oitenta e seis reais e setenta centavos) (2620951).

3.4. Entretanto, em razão do advento da Portaria Normativa nº 54/2023, foi alterada a redação do artigo 5º, § 1º, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, passando-se a prever novos percentuais de atenuação.

3.5. Por conseguinte, tendo sido apresentado o pedido de julgamento antecipado na pendência do prazo para defesa escrita, **opina-se pela aplicação das atenuantes previstas nos incisos III e IV, do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022 nos montantes estabelecidos no artigo 5º, § 1º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, na nova redação dada pela Portaria Normativa CGU nº 54/2023**, a saber, "*1,5% (um e meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1,5% (um e meio por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022*".

[...]

Por conseguinte, observadas as agravantes aplicáveis, bem assim as atenuantes previstas no artigo 5º, § 1º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, com as alterações da Portaria Normativa CGU nº 54, de 14 de fevereiro de 2023, sugere-se a aplicação da multa no valor de R\$ **100.117,34 (cem mil cento e dezessete reais e trinta e quatro centavos)**, a ser paga em parcela única no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União. 3.8. Por fim, não houve alteração na recomendação anterior quanto à isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória.

16. A multa resultante deste novo cálculo foi fixada no valor de R\$ 100.117.340,49 (cem milhões, cento e dezessete mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos), valor esse obtido "através da dedução, do valor da legenda "RECEITA BRUTA DE REVENDA DE MERCADORIA" (R\$ 132.644.255,58), dos montantes dos tributos incidentes sobre a receita bruta, consoante a IN CGU nº 1/2015 (art. 3º), a saber: "IPI - S/VENDAS A VISTA - R\$ 3.951.682,49"; "ICMS S/VENDAS A VISTA - R\$ 17.843.435,91"; "PIS - S/VENDAS - R\$ 1.914.320,48" e "COFINS - S/VENDAS - R\$ 8.817.476,21".

17. No cálculo de multa, a CGIPAV observou as agravantes aplicáveis, bem assim as atenuantes previstas no artigo 5º, § 1º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, com a nova redação dada pela Portaria Normativa CGU nº 54/2023, sugerindo a aplicação da multa no valor de R\$ 100.117,34 (cem mil cento e dezessete reais e trinta e quatro centavos), como resumido no quadro-resumo da dosimetria da multa sugerida (item 3.6 da NOTA TÉCNICA Nº 644/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI 2709835).

18. O valor de R\$ 100.117,34 (cem mil cento e dezessete reais e trinta e quatro centavos) foi percebido pela CGIPAV quando estabeleceu o limite mínimo de multa, ou seja, 0,1% do faturamento empresarial.

19. Assim, passou a dosar a quantia, quando, após agravar em 4 pontos percentuais a multa, considerou subtrair o valor de menos 1% de atenuação por confirmar que não houve vantagem auferida bem como danos resultantes do ato lesivo praticado, à luz do que menciona o art. 23, inciso II, alínea "a" e "b" do Decreto nº 11.129/22.

20. Seguindo, a multa foi reduzida, ainda, com 1,5% sob o fundamento de que a Empresa requereu o julgamento antecipado, dessa forma, agindo em colaboração com a investigação ou a apuração do ato lesivo, obedecendo o art. 23, inciso III do mesmo Decreto.

21. E concluindo os cálculos de dosagens percentuais a serem levados em consideração, estabeleceu a redução de 1,5%, também, pelo motivo da proponente ter requerido o julgamento antecipado, embasando esta atenuante no inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129/22, que relata atenuação da pena no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva.

22. Com isso, na dosimetria, ao somar 4% de agravante e reduzir 4% com atenuantes, a pecúnia devida à título de multa permaneceu no patamar de mínimo, cujo valor tornou-se quantia final da penalidade.

23. Por fim, a empresa manifestou *"concordância com o cálculo apresentado na Nota Técnica nº 644/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, que sugeriu a alteração da multa decorrente do julgamento antecipado do PAR para o valor de R\$ 100.117,34 (cem mil, cento e dezessete reais e trinta e quatro centavos), mantidas as demais condições. Assim, a Proponente ratifica seu interesse na continuidade do julgamento antecipado e requer o prosseguimento do feito"*

24. Assim, em complemento à manifestação jurídica exarada no PARECER n. 00050/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 2694316 e Seqs. 4 e 5 do SAPIENS)), considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, complementados pela Portaria Normativa CGU nº 54/2023, que dispõem sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs, não se vislumbrou óbice jurídico para que a autoridade julgadora defira o pedido de alteração da multa decorrente do julgamento antecipado do PAR nº 14044.720172/2022-15 realizado pela pessoa jurídica PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 48.922.033/0001-15, com cálculo atualizado à luz do advento da Portaria Normativa nº 54/2023.

3. DA CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs, com amparo na atualização normativa trazida pela Portaria Normativa nº 54/2023 e complementando o PARECER n. 00050/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, sugere-se à autoridade julgadora:

- o A aplicação da penalidade de multa a ser adotada no julgamento antecipado no valor de **R\$ 100.117,34 (cem mil cento e dezessete reais e trinta e quatro centavos)**, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, em razão da prática dos atos ilícitos previstos nos incisos I (prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada) e II (comprovemente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei) do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013.

26. É o parecer.

27. À consideração superior.

Brasília, 04 de abril de 2023.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190111513202279 e da chave de acesso 3b8d61f7



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1132154388 e chave de acesso 3b8d61f7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-04-2023 12:29. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE
DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00091/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.111513/2022-79

INTERESSADOS: PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, o Parecer nº. **00109/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. Trata este feito de processo administrativo instaurado para apuração de fatos ligados à Operação Spy deflagrada pela Polícia Federal, referente a investigações sobre extração ilegal de dados sigilosos de comércio exterior do banco de dados da RFB que estavam sendo realizadas por servidores da RFB. Em síntese, a empresa teria praticado os atos lesivos dispostos nos incisos I e II do art. 5º da Lei nº. 12.846/2013, em decorrência de ter adquirido indevidamente relatórios com informações sigilosas obtidas ilegalmente de bases da Receita Federal do Brasil, bem como por ter subvencionado a prática de atos lesivos e, também, por ter se utilizado de pessoa jurídica para dissimular a identidade dos beneficiados dos atos ilícitos descritos na legislação mencionada.
3. A PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA., apresentou proposta de Julgamento Antecipado nos autos do presente PAR, na qual a proponente:
 1. Admite a sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos investigados no âmbito do presente Processo Administrativo de Responsabilização (Art. 2º, inciso I da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022);
 2. Se compromete a: a) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria; b) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento; c) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta e d) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo. (Art. 2º, inciso II, alínea "b", "d", "e" e "g" da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022).
4. Considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditória, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013, não se vislumbra óbice jurídico para que a autoridade julgadora defira o pedido de julgamento antecipado realizado pela empresa.
5. Desta forma, com fundamento na Nota Técnica nº. 644/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº. 2709835), nos respectivos despachos de aprovação (SEI nº. 2709848 e 2721289), assim como nos termos do Parecer nº. 00109/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, sugere-se à autoridade julgadora:
 1. O deferimento do pedido de julgamento antecipado realizado pela pessoa jurídica PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 48.922.033/0001-15;
 2. A aplicação da penalidade de multa a ser adotada no julgamento antecipado no valor de **R\$ 100.117,34 (cem mil cento e dezessete reais e trinta e quatro centavos)**, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, em razão da prática dos atos ilícitos previstos nos incisos I (prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada) e II (comprovementamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei) do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013;
 3. Isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado.
6. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Provada e publicação.

Brasília, 11 de abril de 2023.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190111513202279 e da chave de acesso 3b8d61f7



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1142603343 e chave de acesso 3b8d61f7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-04-2023 18:26. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
